

## Recolhimento da CNH Ã medida inconstitucional

Em recente manifestaÃ§Ão Ã imprensa, o Exmo. Sr. Ministro da JustiÃ§a divulgou o que seria futura aprovaÃ§Ão pelo Contran (Conselho Nacional de TrÃ¢nsito) de ResoluÃ§Ão que determinarÃ; o recolhimento (apreensÃo) da Carteira Nacional de HabilitaÃ§Ão de condutores *envolvidos* em acidentes de trÃ¢nsito com vÃtimas fatais.

Em que pese alegar S. Exa. que a medida Ã espelhada em procedimento adotado no JapÃo, onde o Ãndice de acidentes com morte por nÃmero de condutores Ã consideravelmente menor que no Brasil, devemos lembrar que, mesmo antes de se adotar tal critÃrio naquele paÃs, ela jÃ era prevista no antigo e superado CÃdigo Nacional de TrÃ¢nsito (artigo 77) desde 1967, e sua aplicaÃ§Ão era rarÃssima, uma vez que provocava situaÃ§Ães de flagrante injustiÃ§a e freqÃentemente era contestada em JuÃzo com amplo sucesso.

Desde a discussÃo do atual CÃdigo de TrÃ¢nsito Brasileiro, ainda enquanto Projeto de Lei por esses mesmos motivos, a prÃtica foi excluÃda do texto, deixando-se sua aplicabilidade apenas para os casos de condenaÃ§Ão judicial por prÃtica de crime de trÃ¢nsito (art. 160 Â§ 2o) e ainda assim como faculdade, e nÃo como obrigatoriedade por parte da autoridade de trÃ¢nsito (fala-se agora em autoridade policial).

Ã certo que pelo teor do prÃprio CÃdigo de TrÃ¢nsito Brasileiro, ao Contran foram atribuÃdos poderes normativos, em certos casos, equivalentes ao do legislador, porÃm, jamais poderÃ; aquele colegiado inovar o contÃdo do CÃdigo, ao qual deverÃ; sempre estar subordinado e muito menos olvidar os princÃpios constitucionais que regem nossa RepÃblica. No caso especÃfico, o princÃpio da ampla defesa e do contraditÃrio estÃ; sendo lesado ou burlado, atravÃs da aplicaÃ§Ão de uma penalidade travestida em medida administrativa, prÃtica arbitrÃria, digna do comportamento autoritÃrio vigente no perÃodo da ditadura militar.

O prÃprio CÃdigo de TrÃ¢nsito Brasileiro jÃ limita a aÃ§Ão discricionÃria na aplicaÃ§Ão das medidas administrativas quando, no art. 269 Â§ 1o, prevÃ sua aplicabilidade apenas e tÃo somente para proteÃ§Ão da vida e da incolumidade fÃsica da pessoa, o que nÃo Ã o caso no tema aqui tratado.

Casos concretos e perfeitamente imaginÃveis de imediato, podem demonstrar claramente a inconveniÃncia da adoÃ§Ão desse procedimento, senÃo vejamos:

a) Em um acidente de trÃ¢nsito com vÃtima fatal, onde se envolvem dois veÃculos e apenas a um dos condutores for atribuÃda a culpa, a apreensÃo da CNH do condutor nÃo condenado consistirÃ; verdadeira puniÃ§Ão sem culpa, uma vez que, durante o perÃodo em que tramitar o InquÃrito Policial (que sabemos nÃo Ã curto) estarÃ; esse condutor impedido de exercer sua atividade, nÃo raro profissional, da qual depende seu sustento.



b) Em caso de atropelamento onde a vítima, e exclusivamente ela, deu causa ao acidente, também seria punido o condutor inocente pela restrição ao seu direito de dirigir.

c) Que dizer em relação dos acidentes de trânsito provocados por erro, omissão ou ação indevida de agentes, autoridades e administradores de vias, onde a culpa é exclusiva do poder público? Punir-se-ia as próprias vítimas do desvelo ou erro dos administradores?

Podemos, pois, concluir com convicção que, a adoção do anunciado procedimento seria um desserviço ao ordenamento jurídico do país, contrariando a Lei (art. 269 Â§ 2º do CTB) e até mesmo a Constituição Federal (art. 5º LIII e LVII) além de transformar em penalidade um ato que visa única e exclusivamente preservar a vida e a incolumidade física da pessoa.

Infeliz a manifestação, equivocada a interpretação da norma e inadmissível a aprovação de postura tão arbitrária. Estamos certos que a anunciada *novidade* não prosperará; perante os demais sete ministros componentes do Conselho e por consequência não terá aprovação do Contran.